

**Pregão Presencial Srp nº001/21**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com sede na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes – PE., inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S<sup>a</sup>, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 12 do Decreto 3.555/00 apresentar

***PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,***

expondo e ao final requerendo o que segue:

***DOS ESCLARECIMENTOS***

Analisando o edital a Consulente constatou incorreções que merecem questionamento, vejamos:

1) O local de entrega não ficou definido no edital, podendo ocasionar entrega em diversos locais, como por exemplo residências (HOME CARE).

Nesse contexto a Consulente indaga:

1.1 onde será o local de entrega?

1.2 haverá necessidade de home care?

2) Outra omissão foi pertinente a necessidade de aplicar cilindros. Sendo assim, a Consulente questiona: haverá necessidade de aplicar cilindros?

3) Não ficou claro o prazo de vigência do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
O presente documento está com a original  
RESPONSÁVEL



Logo, a Consulente indaga: qual o prazo de vigência?

4) O Edital possibilita acréscimos de 50% (cinquenta por cento), no entanto, o art. 65 da Lei 8.666/93 possibilita acréscimos de 25%. A Lei 13.979/2020 possibilita os acréscimos até 50%, no entanto, a vigência da lei está sendo questionada/expirada.

Ante tal premissa a Consulente questiona: os acréscimos serão de 50% ou 25%? Qual a fundamentação utilizada?

### **CONCLUSÃO**

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve o pedido de esclarecimento ser acolhido para que se decida a respeito, esclarecendo os pontos e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Consulente.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

**Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos.** Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.







**WHITE MARTIN**  
PRAXIA



# Atualização Package Medicina